



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Pregoeira do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame do Edital, Ata de Registro de Preço e Minuta do Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0.010.000051/2026.

OBJETO: Registro de preços para contratação parcelada e sob demanda de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino de Pajeú do Piauí, conforme especificado na minuta de edital e anexos.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ARP E CONTRATO. ART. 53, DA LEI N° 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Pajeú do Piauí, por intermédio da Sra. Pregoeira, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos, para a realização de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, **atuado como PE SRP N° 001/2026**, cujo objeto é Registro de preços para contratação parcelada e sob demanda de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino de Pajeú do Piauí, conforme especificado na minuta de edital e anexos.

Formalizada a demanda, instaurado o processo e concluída a fase preparatória da contratação, a minuta do edital e seus anexos foram submetidos a Assessoria Jurídica da Administração para que realizasse o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, conforme designado no Art. 53 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC¹.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, o exame prévio e conclusivo dos requisitos fixados nas Minutas do Edital e seus anexos.

¹ Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.



Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na exequibilidade dos preços estimados do objeto, nem tampouco vai aferir a correta descrição do objeto, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa afeita a esta esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise, considerando que a manifestação aqui apresentada, tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento e submetidos a análise jurídica.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER.

Conforme prescrição legal fixada no artigo 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), para que haja efetividade nas recomendações e análises expedidas nesse expediente, a presente manifestação foi desenvolvida em linguagem simples para que seja compreensível, seja clara e objetiva, motivo pelo qual, a peça foi estruturada em tópicos, algumas vezes replicando inteiro teor de texto de lei com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser observados pelos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, listando, inclusive quando pertinente, quais documentos devem ser juntados aos autos para regular instrução processual.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, pois presume-se que, as especificações técnicas contidas no Estudo Técnico Preliminar e reprisados no Termo de Referência, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos.

Nesse contexto, antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo



deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

2.2 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO: ETP E PESQUISA DE PREÇOS.

Após a análise da documentação confeccionada na fase interna da contratação, observei que a estimativa de preços apresentada no Estudo Técnico Preliminar e replicada no Termo de Referência observou as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado. No caso concreto, a pesquisa de preços no valor global de (R\$ 477.227,22) foi realizada com base em fontes oficiais e fidedignas, notadamente:

- ✓ **Painel de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, que consolida dados de contratações públicas realizadas no âmbito estadual e municipal;**
- ✓ **Cesta de Preços² conforme orientação do Tribunal de Contas da União – TCU.**

A utilização dessas bases atende às boas práticas de planejamento e governança das contratações públicas, conferindo maior transparência, rastreabilidade e segurança jurídica à estimativa de preços, além de reduzir riscos de sobrepreço ou superfaturamento. Somando-se a isso, o Tribunal de Contas da União³ reconhece a legitimidade do uso de bases oficiais de dados públicos para a formação do preço estimado, ao recomendar que as pesquisas de preços priorizem fontes oficiais, como painéis de preços e bancos de dados públicos, por refletirem contratações efetivamente realizadas pela Administração.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí orienta que a estimativa de preços se apoie, sempre que possível, em sistemas oficiais de controle externo, como a ferramenta disponibilizada pela Corte de Contas Piauiense aos seus jurisdicionados, uma vez que contempla um referencial de preços praticados no âmbito da administração pública piauiense. Sendo assim é correto afirmar que, a utilização do Painel de Preços do TCE/PI como fonte de pesquisa confere maior confiabilidade à estimativa de preços e atende aos princípios do planejamento, da economicidade e da transparência.

² A cesta de preços ou composição de custos - exigida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) é um conjunto de fontes diversificadas de orçamentos (painel de preços, compras públicas anteriores, contratações privadas, etc.) utilizado para definir o preço de referência de licitações, proibindo o uso exclusivo de orçamentos de fornecedores.

³ TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Dessa forma, ao analisar os autos verifica-se que a metodologia adotada pela equipe de planejamento municipal na pesquisa de preços juntada ao ETP e Termo de Referência encontra-se adequadamente motivada, tecnicamente consistente e juridicamente válida, atendendo às exigências legais e aos entendimentos dos órgãos de controle. Consta do processo administrativo:

- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ✓ Termo de Referência detalhado com a justificativa da contratação e estimativa de preços, com valor global estimado de (R\$ 477.227,52).

Não se identificam vícios formais ou materiais nessa fase e análise dos documentos listados acima sugere que os mesmos atendem às exigências dos Arts. 18, 20 e 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando:

- ✓ a necessidade da contratação;
- ✓ a adequação da solução escolhida;
- ✓ a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

Assim, da análise do ETP, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta no documento elaborado dentre outras informações a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão de que o plano anual de contratação está em elaboração, c) estimativas das quantidades, d) estimativa do preço da contratação; e) justificativa para parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

Quanto a análise de riscos observei que no item 14 do ETP trouxe uma análise detalhada dos riscos que podem impactar a eficiência, economicidade e continuidade do atendimento à população através da contratação ora analisada, cumprindo assim as exigências legais elencadas no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21.

Contudo, cabe o agente responsável elaborar e analisar a matriz de riscos que é uma ferramenta que permite ao gestor mensurar, avaliar e ordenar os eventos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da contratante, de modo a viabilizar uma análise mais aprofundada, não apenas dessa assessoria, como também do gestor, a fim de não comprometer a viabilidade técnica para prestação dos serviços.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, a este órgão de assessoramento, coube, tão somente observar se o documento elaborado contém as diretrizes relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Em seu inciso II e seguintes do art. 18 a Nova Lei de Licitações e Contratos relaciona o conteúdo mínimo que deve conter o Termo de Referência e a minuta do Edital e contrato. Talvez por essa razão o **Termo de Referência seja conceituado como o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar ou contratar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens, serviços e obras, descritos em Termos de Referência ou Projetos Básicos que possam resultar em contratações eficazes.**

Analisando os autos constatei que instrumento referencial contém as informações básicas para que fosse processada a licitação visando a seleção de empresas para o fornecimento do objeto, inclusive o quantificando e especificando as rotas do serviço de transporte escolar, demonstrando o que será fornecido durante a vigência da ARP ou contrato, conforme o caso.

Analisando o documento juntado aos autos observei que os requisitos essenciais e que não poderiam faltar no Termo de Referência foram inseridos no instrumento, de modo , o TR analisado contém: **Indicação do objeto; Justificativa (motivação) da contratação; Especificação do objeto; Requisitos necessários para o fornecimento do objeto; Critérios de aceitabilidade da proposta; Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa, sendo que nas licitações para registro de preços a dotação orçamentária poderá ser alocada apenas no momento da contratação; Condições de execução; Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); Gestão do contrato; Fiscalização do contrato; Condições de pagamento; Vigência do contrato; Sanções contratuais; Condições gerais; Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global da contratação.**

Os requisitos listados acima e que não podem faltar no Termo de Referência, tem por finalidade guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar a Pregoeira no julgamento das propostas.

Prosseguindo, na análise dos autos observei que o orçamento dos materiais a serem licitados estão inclusos no Termo de Referência bem como no ETP consoante disposto no Art. 23 da NLLC. Nesse contexto é digno de nota o fato da equipe de contratação ter elaborado cotação de preço que serviu de base a licitação observando outros preços praticados não apenas pelo órgão contratante como também por outros entes públicos, de sorte que os preços dos materiais estejam em consonância com a cesta de preços aceitáveis como recomendado pelo TCU.

No caso dos preços trazidos nos autos, em especial no que se refere à análise e tratamento desses dados, frisamos que não cabe a esse órgão jurídico aprová-los ou não, se limitando a atuação dessa assessoria, apenas a orientar quanto a necessidade da existência de orçamento prévio para nortear a



contratação a qual deve ser elaborada conforme diretrizes já mencionadas acima, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264 3.
As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015

Ademais, não é só o preço que é relevante e merece atenção dos agentes responsáveis pelo planejamento das demandas administrativas, outros fatores também são essenciais para assegurar a legalidade da licitação, em especial pontos relacionados a correta definição e detalhamento do objeto, bem como a forma e condições do fornecimento dos materiais, o que deve ser refletido em um Termo de Referência que corresponda às reais necessidades do Município e contenha os requisitos já sugeridos acima.

2.4 DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO.

O objeto licitado refere-se à prestação dos serviços de transporte escolar, classificados como **bens comuns**, uma vez que, mesmo o edital e termo de referência trazendo os requisitos exigidos no CTB para prestação dos serviços, tais exigências possuem especificações usuais no mercado e podem ser objetivamente definidos, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se **juridicamente adequada** a adoção da modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, conforme art. 28, inciso I, e art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a utilização do **Sistema de Registro de Preços**, nos termos do art. 82 da referida lei, considerando:

- ✓ a natureza continuada dos serviços;
- ✓ a necessidade de aquisições parceladas e sob demanda;
- ✓ a impossibilidade de definição prévia de quantitativos exatos dos quilômetros que serão percorridos.



Ressalta-se que a escolha apresentada no Estudo Técnico Preliminar e replicada na minuta do edital e seus anexos, encontra respaldo na jurisprudência do TCU⁴, que reconhece a adequação do SRP para aquisições frequentes e de consumo variável.

Por essa razão é correto afirmar que a realização de estudo técnico, além de servir como uma ferramenta de gestão é essencial para que o gestor público possa vislumbrar durante a fase de planejamento e também no momento da execução da despesa, a consecução do interesse público envolvido, podendo comparar o que está sendo executado com o que foi planejado, reduzindo a ocorrência de gastos desnecessários e possíveis danos ao erário.

2.5 DA ANÁLISE DAS REGRAS FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL.

No caso dos autos, analisando a minuta do edital, constatou-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Pregão na forma eletrônica, conforme previsão legal contida no artigo 6º, inciso XLI da NLLC, que o define como a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns. Isso porque, da simples leitura descritiva do objeto, se confirma que os materiais da futura contratação se enquadram no conceito de bens comuns, conforme manifestação reiterada do TCU⁵, ao estabelecer que o conceito de comum é tudo aquilo que possa ser definido objetivamente e ter padrões de desempenho e qualidade especificados como foram os serviços constantes deste edital.

2.5.1. Do parcelamento do objeto e julgamento por lote.

O edital adota o julgamento pelo menor preço por ITEM/ROTA, com fundamentação expressa no Termo de Referência e no ETP, em conformidade com as disposições constantes na Lei nº 14.133/2021 e Súmula 247 do TCU, demonstrando a vantajosidade para a Administração desse critério de julgamento.

O ETP e a minuta do edital ao prever a divisão do objeto em rotas homenageou o princípio da economicidade e da eficiência e da gestão pública responsável, considerando que individualizar as rotas amplia a disputa e facilita a fiscalização e o controle da execução contratual; Garante que fornecedores especializados concorram apenas nas rotas em que possuem maior capacidade logística e técnica e assegura que os serviços sejam fornecidos integralmente, evitando paralização e prejuízos ao atendimento dos alunos que utilizam o transporte escolar.

⁴ Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário

⁵ Acórdão-TCU nº 1287/2008 – Plenário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Arremata sustentando que o julgamento por menor preço por rota viabiliza a celeridade e segurança prestação dos serviços, garantindo tratamento adequado aos pacientes, evitando interrupções no atendimento e contribuindo para o uso racional dos recursos públicos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

O TCU⁶ possui entendimento consolidado de que o parcelamento ou a aglutinação do objeto é discricionabilidade técnica da Administração, desde que devidamente justificada o que não foi o caso dos autos.

2.5.2 Do tratamento favorecido às ME/EPP e da prioridade local/regional.

Na seção V, item 1 estabelece que poderão participar deste Pregão as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão, previamente credenciadas no <https://portal.licitanet.com.br/login> - LICITANET.

Na mesma seção no item 1.6 estabelece que será concedido direito a exclusividade de contratação, bem como tratamento favorecido e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Anisando a minuta do edital se observa que o instrumento estabelece exclusividade para ME/EPP para participação no certame, o que se mostra juridicamente adequado conforme justificativa constante do ETP. Todavia, prevê ainda a prioridade de contratação para ME/EPP locais ou regionais, até o limite de 10% sobre o melhor preço, com fundamento:

- ✓ no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- ✓ na Lei nº 14.133/2021;
- ✓ em decreto municipal regulamentador.

A previsão está expressa, objetiva e acompanhada de regras claras de aplicação, em conformidade com a jurisprudência do TCU e com entendimentos adotados por Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/PI, que admitem a preferência regional desde que haja justificativa técnica e previsão normativa local. Quanto a esse ponto, não se vislumbra violação aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Somando-se a isso, além dos benefícios já suscitados acima, a NLLC foi além das previsões da LC 123/2006 e instituiu novos mecanismos de promoção das ME-EPP, como a possibilidade de receberem o pagamento devido sem que a administração pública observe a ordem cronológica das obrigações (art. 141, § 1º, II).

⁶ Acórdão TCU nº 2.471/2016 – Plenário).



2.5.3 Do critério de julgamento das propostas e do modo de disputa.

Conforme disposto na Seção I do edital, mais especificamente no item 1.3 o critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO GLOBAL DO ITEM/ROTA**, sendo que foi facultado aos licitantes a participação e oferta de preços em quantos itens forem de seu interesse. O modo de disputa definido na Seção XI, item 25 do instrumento convocatório foi o modo de disputa **“ABERTO”**.

Sendo assim, da análise dos autos restou demonstrado que a definição do critério de julgamento através do menor preço por ROTA/ITEM foi devidamente justificado em tópico próprio, em consonância com o disposto na Lei nº 14133/21 c/c as disposições contidas na Súmula nº 247 do TCU. Já no que tange ao modo de disputa a escolha pelo aberto encontra guarida no Art. 56, I da NLLC.

2.5.4 Da garantia da proposta.

O Art. 58 da NLLC autorizou a possibilidade do ente licitante, exigir que as empresas interessadas em participar do certame, no momento da apresentação da proposta, apresente a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, conforme definido em seu § 1º, onde estabelece que a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

O edital do certame previu NO ITEM 1.1.3 a exigência da apresentação de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, de sorte que, a administração poderá exigir dos licitantes que apresentem, em quaisquer das modalidades, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que essa regra constou expressamente no edital.

2.5.5 Das exigências de habilitação.

As condições de participação, os critérios de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica estão compatíveis com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Digo isso porque o edital prevê:

- ✓ vedação de participação nos casos do art. 14 da Lei nº 14.133/21;
- ✓ consulta aos cadastros oficiais (CEIS, CNJ, TCU);
- ✓ possibilidade de saneamento de falhas formais, em consonância com o art. 64 da NLLC.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Sendo assim, é extrema de dúvidas que minuta do instrumento convocatório previu de forma detalhada os requisitos de habilitação fixados no Art. 62 da NLLC e buscou demonstrar a capacidade do licitante de realizar o fornecimento do objeto da licitação, não abrigando o edital analisado, nenhuma exigência habilitatória que contrarie a legislação que rege o certame. Portanto, os critérios de julgamento, negociação e verificação de inexequibilidade encontram respaldo legal e jurisprudencial.

2.5.6 Da definição das condições de pagamento, da dotação orçamentária e das condições para execução e recebimento do objeto.

A minuta do edital na SEÇÃO XVIII, item 14 previu as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO fixando em seu subitem 14.1 que o pagamento pelos os materiais fornecidos será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

No que tange a dotação orçamentária para empenho e pagamento da despesa a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. No entanto, por se tratar de certame licitatório destinado ao registro de preços, resta dispensada a apresentação do parecer contábil para o lançamento do certame, a teor do disposto no Decreto Municipal que regulamentou a NLLC em âmbito local, cujas rubricas deverão ser apresentadas tão somente por ocasião da contratação.

Já nos itens 1 ao 13 da mesma seção do edital estabelecem os requisitos relacionados a EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, bem como as OBRIGAÇÕES das partes. O termo de referência especificou as condições de execução, prazos e condições para prestação dos serviços. Também ficou demonstrado quais os requisitos devem ser observados pela equipe de fiscalização para fins de comprovar e fiscalizar o regular fornecimento dos materiais, objeto do futuro contrato, conforme se depreende da simples leitura daquele instrumento.

Em relação a esses pontos sugiro a equipe/servidor responsável pela elaboração do edital que promova alterações nesse instrumento de forma a detalhar de forma simples e direta essas regras, evitando repetições (edital e termo de referência) de regras que muitas vezes possam, ao invés de informar, estabelecer divergências na interpretação dos requisitos e exigências fixadas nesses instrumentos sobretudo na execução do contrato.

2.5.7 Da Minuta da ARP, do Contrato e das garantias contratuais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



Conforme previsto no Art. 6º, XLVI da NLLC a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS é um documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, **no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação**, sendo assim, da análise da minuta da ARP anexada ao edital, constatarei que estão previstas naquele instrumento os requisitos e exigências necessárias para assegurar a vinculação e adoção das medidas para cumprimento do objeto da licitação.

No que tange a minuta do contrato observei que as informações e requisitos previstos estão em sintonia com as diretrizes previstas no edital e termo de referência, em especial no que tange as condições, prazos e requisitos de fornecimento, contrariando as exigências contidas no Art. 89, §2º da Lei nº 14133/21, que determina que esses instrumentos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Observo que a minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo possuem os requisitos essenciais dos arts. 89, 92 e 104 da Lei nº 14.133/2021, contendo: objeto e condições de execução; direitos e obrigações das partes; vigência e hipóteses de prorrogação; sanções administrativas; hipóteses de rescisão e cláusulas de fiscalização e gestão contratual.

Não foram identificadas cláusulas abusivas ou omissões relevantes, todavia **recomendo a agente responsável pela elaboração desses instrumentos que promova as alterações necessárias na minuta do contrato de modo a compatibilizar esse documento com os requisitos previstos no Art. 92 da NLLC a fim de constar as cláusulas necessárias conforme disposto no referido artigo, sem perder de vista as especificidades do objeto licitado.**

Por derradeiro e não menos importante recomendo que, em observância as disposições contidas no Art. 94, inciso I da NLLC o instrumento de contrato, bem como seus eventuais aditivos além de ser publicados na imprensa oficial, deverão também ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tendo no prazo de vinte dias úteis, contados da sua assinatura, como condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

2.5.8 Da publicidade e Transparência.

Quanto a publicidade da licitação, recomendo ao Pregoeiro a adotar todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a divulgação da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa. A par disso,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



sugiro que proceda a publicação do aviso de licitação conforme o disposto na legislação, bem como em outros meios de comunicação como portais na internet, por exemplo.

Na oportunidade é salutar destacar também que, o aviso de licitação além de observar as disposições contidas no Art. 55, I alínea "a" da Lei nº 14133/21, também deverão ser cadastrados, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 todas do TCE PI ou outros instrumentos que vier a disciplinar a matéria, de modo a proporcionar as facilidades necessárias para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e seus anexos, baixando os arquivos diretamente do portal daquele órgão de controle, sem depender de custos de acesso a plataforma onde será realizada a licitação.

Antes de concluir faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria, de sorte que a manifestação aqui apresentada, tem o escopo de assistir a autoridade responsável no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados e submetidos a análise jurídica. Todavia, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital, ARP e contrato do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2026** cujo objeto é o Registro de preços para contratação parcelada e sob demanda de pessoa física ou jurídica para execução dos serviços de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão de licitações e contratos



ensino de Pajeú do Piauí, conforme especificado na minuta de edital e anexos. Destarte, observadas as recomendações acima esculpidas, restarão resguardadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14133/21, razão pela qual, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí, 09 de janeiro de 2026.

**JAMES RODRIGUES DOS
SANTOS:99144301391**

Assinado de forma digital por
JAMES RODRIGUES DOS

SANTOS:99144301391

Dados: 2026.01.09 15:56:24 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424